



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO 162/2022- PROJUR/PMNR.

ASSUNTO: RESCISÃO UNILATERAL DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL.
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 9/2021-042-SMSS – PREGÃO ELETRÔNICO SRP.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA.
EMPRESA CONTRATADA: DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONÇA LTDA.
BASE LEGAL: DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº.: 8.666/93 E DECRETO 7.892/2013.
EMENTA: ADMINISTRATIVO - PARECER - RESCISÃO UNILATERAL DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL – INADIMPLENTO - INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - RECOMENDAÇÕES.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de pleito de rescisão contratual unilateral do contrato de nº.: 20221197, empresa contrata: DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONÇA LTDA.

Vieram para análise os autos integrais do **PREGÃO ELETRÔNICO 9/2021-042-SMSS – PREGÃO ELETRÔNICO SRP** e **ofício da de nº. 2171-SMSS-GS**, datada 27 de julho de 2022, requerendo a instauração do procedimento para rescisão contratual sob o argumento de inadimplemento contratual pela entrega de produto diverso do objeto contratado.

Versa o presente feito de emissão de parecer técnico jurídico sobre a possibilidade jurídica de rescisão unilateral da relação jurídica contratual.

No que importa, é o relatório.

II – Fundamentação:

Passo *a priori* a fundamentar e *a posterior* passo a opinar.

Ab initio, mister registrar qual a modalidade licitatória utilizada, vez que, com o advento da Lei nº 10.520 de 2002 criou-se regras distintas, entre as modalidades “clássicas” (todas aquelas previstas na Lei 8.666/93) e o pregão (disciplinada pela Lei 10.520/2002).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Mas veja que mesmo em se tratando de Pregão a relação jurídica contratual estará sujeita as regras que regulamentam a rescisão contratual previstas na Lei de Licitações por ausência de regulamentação na Lei do Pregão sobre rescisão contratual.

Pois bem, fundamenta a administração pública que empresa contratada encontra-se em manifesto estado de inadimplência contratual, pois não consegue entregar os produtos que fora pactuados e dessa forma não atende o interesse público.

Assim deve-se analisar a rescisão da relação jurídica contratual a luz da legislação aplicável.

A norma inserta no art.78 traz o rol de motivos para rescisão contratual, que, em tese, chancela os fundamentos trazidos pela administração, que deve se adequar a norma do inciso XII, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

*XII - razões de **interesse público**, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;*

Já o art.79 da mesma lei, verbera sobre a possibilidade de rescisão amigável:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Mas fazendo uma interpretação sistemática e teleológica da norma o parágrafo único do art.78 da mesma lei, traz a obrigatoriedade da formalidade e motivação do ato administrativo de rescisão:

*Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão **formalmente motivados** nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

Assegura-se ainda o devido processo legal na medida em que garante manifestação tempestiva das partes.

Nessa ambiência vieram para análise os autos integrais do processo **9/2021-042 e ofício de nº. 2171-SMSS-GS**, datada em 27 de julho de 2022, na qual requer a instauração do procedimento para rescisão contratual sob o argumento de que a marca



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do produto licitado “leite Neocate LCP”, não condiz com a prescrição médica emitidas aos pacientes, aos quais possuem, inclusive, mandados judiciais.

O instrumento de contrato assinado pelas empresas contratadas traz em seu bojo a possibilidade de rescisão unilateral da relação jurídica a partir da cláusula décima sétima:

“10.1. O PRESENTE TERMO DE CONTRATO PODERÁ SER RESCINDIDO:
10.1.1. ***Por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;***

10.1.2. Amigavelmente, nos termos do art.79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

10.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

10.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art.77 da Lei nº 8.666, de 1993.

Como não poderia ser diverso traz a hipótese de rescisão outorgada pela Lei de Licitações, privilegiando a Supremacia do Interesse Público.

O interesse público *in casu* estampado no fundamento exarados pela Secretaria de Saúde e Saneamento que alude o estado de inadimplência, logo há interesse público, pois visa resguardar o erário desse Ente Fazendário.

✓ **Rescisão Unilateral do contrato Administrativo: A necessidade de preservação do devido processo legal como condição de legalidade:**

Independentemente do motivo invocado, dentre os previstos no art. 78, incisos I a XII e XVII, da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração ao rescindir unilateralmente o contrato, deve observar o mandamento inserido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que impõe que em qualquer ato ou processo administrativo seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, isto porque, tal rescisão é passível de ataque pelo contratado, caso não concorde com a decisão do Poder Público.

Entende-se por contraditório a apresentação dos fatos pelo particular, segundo a sua ótica, devidamente instruídos com os elementos, dados e documentos de que disponha para promover a sua defesa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para tanto, nenhum constrangimento ou resistência deverá encontrar por parte da Administração, devendo-lhe ser assegurado todos os meios, documentos e provas que, no entender do particular, sejam essenciais à demonstração de seus direitos.

No caso específico da rescisão unilateral do contrato, a Administração deverá, previamente, notificar o contratado de sua intenção e dos motivos que sustentam a rescisão unilateral do contrato, permitindo, assim, que o particular exerça em sua plenitude os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Deverá ser instaurado um procedimento formal, específico, para tal finalidade, que será tratado em processo administrativo próprio, iniciado a partir da notificação formal em que constam as justificativas e fundamentos da pretendida rescisão unilateral do contrato.

No prazo assinalado para tanto, o contratado terá condições de, querendo, vir aos autos do processo administrativo, oferecer suas razões relativamente às questões levantadas pela Administração como causa da rescisão; esclarecer os fatos; prestar as informações que julgar necessárias, e produzir as provas que entender adequadas, tudo em respeito ao comando constitucional do devido processo legal.

A Jurisprudência está consolidada quanto à nulidade da rescisão unilateral do contrato sem que seja precedida da notificação do particular para manifestação prévia. Lembramos, ilustrativamente, alguns julgados bastante interessantes:

"MUNICÍPIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO – RESCISÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA – NULIDADE – AÇÃO CAUTELAR – "FUMUS BONI JURIS".

‘Ao Município é lícito promover a rescisão de contrato administrativo por motivo de interesse público ou por descumprimento das cláusulas contratuais. Contudo, escolhida essa via, deve ser respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa em favor do contratante, sob pena de nulidade do processo administrativo correspondente' (1ª CC, Agravo de Instrumento nº 1.0000.00.191095-9/000, Rel. Des. PÁRIS PEIXOTO PENA, j. 12.09.2000, "DJ" 22.09.2000).

Por conseguinte deve-se observância ao Devido Processo Legal - *due process of law*, formal e substancial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – Conclusão:

Ex positis, esta Procuradoria GERAL ADJUNTA **manifesta-se pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato de n.: 20221197, mediante, após o devido processo legal mediante procedimento administrativo específico. Segue recomendações:**

Recomenda-se:

- a) Autue em autos apartados o procedimento para a rescisão pretendida; Notifique a empresa contratada: DISTRIBUIDORA HOSPITALAR RAMOS E MENDONÇA LTDA, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias uteis;
- b) **Pela urgência da compra dos produtos determine a CPL que instaure procedimento para compra direta de quantitativo suficiente até o término do devido processo licitatório para aquisição do quantitativo integral - INCLUSIVE PARA ATENDER A DEMANDA AVIADA NO MEMORANDO DE Nº 0981/2022-GS/SMSS, datado de 14 de julho de 2021 e demais oriundas de decisão judicial; e.**
- c) Após remeta-se os autos a Autoridade Competente para decisão.

É o parecer, é como este órgão consultivo adjunto pensa! (06 laudas)
Novo Repartimento, 28 de julho de 2022.

Ezequias Mendes Maciel
Procurador Geral Adjunto
Portaria nº.: 1.734/2021-GAB/PMNR
OAB/PA 16.567

Submeto a douta apreciação do Procurador Geral para homologação e providências ulteriores:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS
Procurador Geral do Município
Portaria 1266/2021 – GAB/PMNR
OAB/PA 11.164

De acordo. Encaminhe-se ao Setor de Licitação para as providências, 28 de julho de 2022,

De acordo. À consideração do Gestor(a). Caso aprovado, publique-se a decisão do presente pronunciamento e o respectivo despacho no Diário Oficial do Município, dando-lhes ampla divulgação no âmbito desta PGM. Encaminhe-se cópia aos interessados, para ciência e providências descritas nas recomendações.

